



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PROJETO DE LEI Nº 112/2016

*“Visa alterar dispositivo da Lei Municipal nº 3.568, de 24 de maio de 2007, que visa combater o nepotismo no Poder Executivo.”*


### **A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 3.568, de 24 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º É vedada a nomeação, permanência ou designação para emprego público em comissão, de parentes em linha reta, colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito Municipal, Vice-prefeito, Vereadores, Superintendente de Autarquia, Secretários Municipais e Procurador Geral do Município e de Autarquia, nos órgãos da Administração Pública direta ou indireta do Município.” (NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 1º de novembro de 2016.

  
Cícero Justino da Silva  
Vereador

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.  
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 01 de 11 de 2016

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura para dar parecer.  
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 01 de 11 de 2016

Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, para dar parecer.  
Sala de Sessões, 01 de 11 de 2016

(Presidente)

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, para dar parecer.  
Sala das Sessões, 01 de 11 de 2016

(Presidente)

A Comissão de Defesa do Consumidor, para dar parecer.  
Sala das Sessões, 01 de 11 de 2016

(Presidente)

A Comissão Permanente da Agricultura e Meio Ambiente, para dar parecer.  
Sala das Sessões, 01 de 11 de 2016

Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos para dar parecer.  
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 01 de 11 de 2016

Presidente

Aprovada em 1ª discussão.  
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 06 de 12 de 2016

Presidente

Aprovada em 2ª discussão.  
À redação final.  
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 13 de 12 de 2016

Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



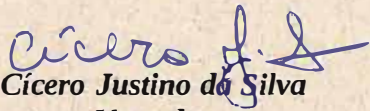
## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Nobres Pares,

Com a presente propositura, estamos alterando na Lei Municipal nº 3.568, de 24 de maio de 2007, para a inclusão do Vereador, como fonte de nepotismo cruzado, de forma a não permitir a contratação de parentes no Poder Público.

Aguardando o beneplácito dos Nobres Pares.

Pirassununga, 1º de novembro de 2016.

  
Cícero Justino da Silva  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

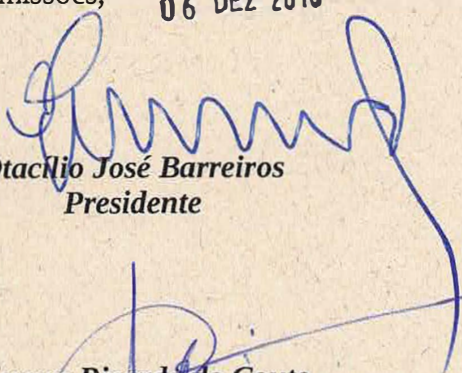


PARECER N° \_\_\_\_\_

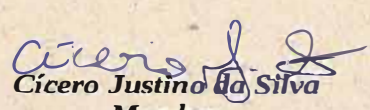
## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 112/2016**, de autoria do Vereador Cícero Justino da Silva, que **visa alterar dispositivo da Lei Municipal nº 3.568, de 24 de maio de 2007, que visa combater o nepotismo no Poder Executivo**, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 06 DEZ 2016

  
Otacilio José Barreiros  
Presidente

  
Jeferson Ricardo do Couto  
Relator

  
Cícero Justino da Silva  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



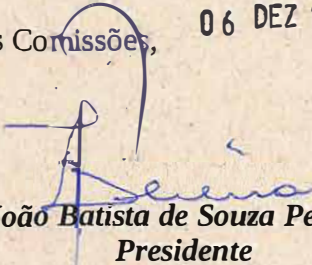
PARECER N° \_\_\_\_\_

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

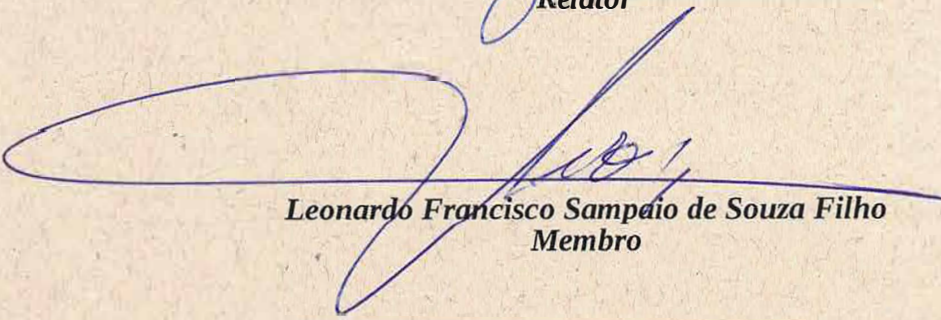
Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 112/2016*, de autoria do Vereador Cícero Justino da Silva, que *visa alterar dispositivo da Lei Municipal n° 3.568, de 24 de maio de 2007, que visa combater o nepotismo no Poder Executivo*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões,

06 DEZ 2016

  
João Batista de Souza Pereira  
Presidente

  
João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"  
Relator

  
Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

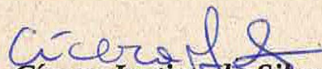


## PARECER N°

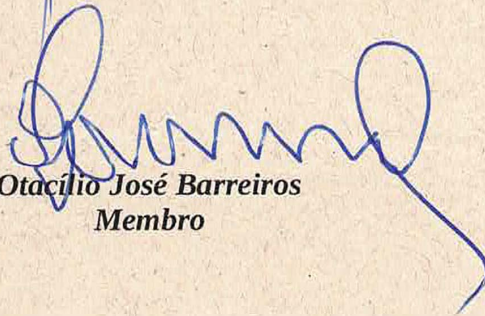
### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 112/2016*, de autoria do Vereador Cícero Justino da Silva, que *visa alterar dispositivo da Lei Municipal n° 3.568, de 24 de maio de 2007, que visa combater o nepotismo no Poder Executivo*, nada tem a objetar quanto seu aspecto assistencial.

Sala das Comissões, 06 DEZ 2016

  
Cícero Justino da Silva  
Presidente

  
João-Batista de Souza Pereira  
Relator

  
Otacílio José Barreiros  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## PARECER N°

### COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 112/2016*, de autoria do Vereador Cícero Justino da Silva, que *visa alterar dispositivo da Lei Municipal n° 3.568, de 24 de maio de 2007, que visa combater o nepotismo no Poder Executivo*, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Salas das Comissões,

06 DEZ 2016

**Luciana Batista**  
Presidente

**Otacílio José Barreiros**  
Relator

**Jeferson Ricardo do Couto**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



PARECER N°

## COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei n° 112/2016**, de autoria do Vereador Cícero Justino da Silva, que **visa alterar dispositivo da Lei Municipal n° 3.568, de 24 de maio de 2007, que visa combater o nepotismo no Poder Executivo**, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Salas das Comissões,

06 DEZ 2016

**Jeferson Ricardo do Couto**  
Presidente

**Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho**  
Relator

**Otacílio José Barreiros**  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER Nº

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 112/2016*, de autoria do Vereador Cícero Justino da Silva, que *visa alterar dispositivo da Lei Municipal nº 3.568, de 24 de maio de 2007, que visa combater o nepotismo no Poder Executivo*, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Salas das Comissões,

06 DEZ 2016

  
Luciana Batista  
Presidente

  
João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"  
Relator

  
João Batista de Souza Pereira  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei n° 112/2016**, de autoria do Vereador Cícero Justino da Silva, que **visa alterar dispositivo da Lei Municipal n° 3.568, de 24 de maio de 2007, que visa combater o nepotismo no Poder Executivo**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Salas das Comissões, 06 DEZ 2016

  
João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"  
Presidente

  
Jeferson Ricardo do Couto  
Relator

  
João Batista de Souza Pereira  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811  
Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4950 PROJETO DE LEI Nº 112/2016

*“Visa alterar dispositivo da Lei Municipal nº 3.568, de 24 de maio de 2007, que visa combater o nepotismo no Poder Executivo.”*

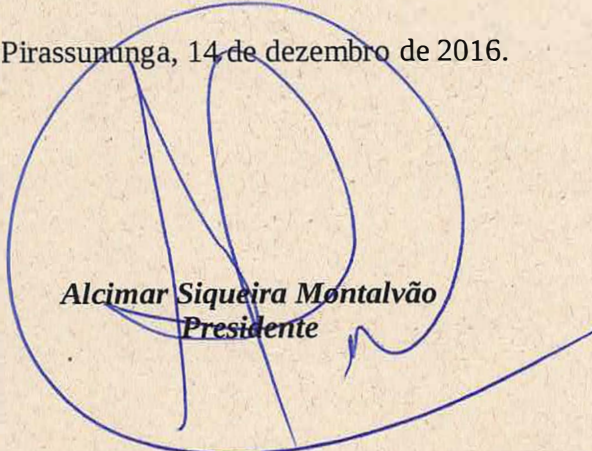
### **A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 3.568, de 24 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º É vedada a nomeação, permanência ou designação para emprego público em comissão, de parentes em linha reta, colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito Municipal, Vice-prefeito, Vereadores, Superintendente de Autarquia, Secretários Municipais e Procurador Geral do Município e de Autarquia, nos órgãos da Administração Pública direta ou indireta do Município.” (NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 14 de dezembro de 2016.

  
**Alcimar Siqueira Montalvão**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br/](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br/)



Of. nº 01024/2016-SG

Pirassununga, 28 de dezembro de 2016.

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, o Autógrafo de Lei nº 4950 ao Projeto de Lei nº 112/2016, aprovado em Sessão Ordinária realizada em 13 de dezembro de 2016.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.

*Alcimar Siqueira Montalvão*  
Presidente

Excelentíssima Senhora  
**CRISTINA APARECIDA BATISTA**  
Prefeitura Municipal  
PIRASSUNUNGA – SP





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,  
Piras; 13/01/2017.

Ofício nº 004/2017

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho  
Presidente

Pirassununga, 12 de janeiro de 2017.

Excelentíssimo Presidente

Nos termos do Artigo 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **veto total** ao Projeto de Lei nº 112/2016, que **visa alterar dispositivo da Lei Municipal nº 3.568, de 24 de maio de 2007, que visa combater o nepotismo no Poder Executivo**, cujo Autógrafo de Lei foi por nós recebido em 28 de dezembro p. passado, tudo em face das inclusas razões de Veto.

Atenciosamente,

- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador

LEONARDO FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA FILHO

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. 35/2017



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Protocolo nº 35 / 2017

Ao senhor Procurador-Geral do Município

Venho por meio do presente dirigir-me à presença de Vossa Excelência para colocar as presentes razões de fato e de direito que me levam a opor veto ao projeto de lei 112/2016, que versa sobre nepotismo.

A propositura em questão foi de iniciativa parlamentar, subscrita pelo Nobre Vereador Cicero Justino da Silva.

Em um primeiro momento não vislumbro vício de iniciativa, porquanto a matéria em questão está relacionada intimamente à moralidade administrativa, devendo ser reconhecida, neste momento, a denominada iniciativa legislativa partilhada entre os Poderes, o que legitima o Legislativo Municipal para tanto.

Contudo, penso que no que tange à matéria "nepotismo", especificamente, o STF já expediu súmula específica tratando do assunto, não podendo sua redação ser alterada por legislação municipal, vejamos:

Reza a Carta Maior que compete ao STF dispor sobre a edição de Súmulas Vinculantes, nos seguintes termos:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

*§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º *Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 3º *Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Ora, o STF já normatizou o tema do nepotismo. Já editou Súmula Vinculante sobre o tema. Não poderia agora projeto de lei municipal dispor acerca do mesmo tema, inclusive ampliando irregularmente o escopo daquilo que já consta da Súmula Vinculante 13, à saber:

*A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.*

Com efeito, o tema já foi – digamos – legislado por quem de direito, o Colendo STF, a quem a Carta Magna atribuiu competência para editar sumulas vinculantes.

Não poderia o projeto aqui vetado usurpar dessa competência do STF, e se o fez, acabou jogando por terra o citado artigo 103-A da CF, acima transcrito.

Dai sua inconstitucionalidade manifesta, flagrante.

Se o legislador local, municipal, deu nova redação à Súmula referida, acabou menosprezando o escopo daquela já editada pelo STF, pois essa já editada pelo STF tem efeito vinculante, ou seja, obriga não só o Judiciário, mas também os órgãos da Administração Pública direta e indireta, inclusive dos municípios.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Não cabe ao legislativo municipal dispor diferentemente daquilo que já normatizou a sumula do STF, pois esta do STF tem efeito vinculante e obrigatório.

Descabe por isso regular o assunto no plano local de modo a tirar da sumula 13 do STF seu efeito vinculante, seu efeito obrigatório, pois assim o fazendo, desnuda o próprio propósito, a razão de ser da sumula vinculante e seu insito condão coercitivo, geral e irrestrito.

Mas a inconstitucionalidade não pára por aí.

Vai além!

E por que vai além?

Porque esticou, ampliou a regra posta pelo STF na sumula vinculante 13, de modo a criar restrição apenas ao Executivo.

Ora. Se pretende aumentar a restrição contra o nepotismo, então que o faça para ambos os Poderes Públicos, e não apenas ao Executivo.

Ao vincular apenas um dos poderes públicos constituídos acaba arranhando de morte a isonomia que deve reinar entre ambos.

Tanto Executivo como Legislativo deveriam se apresentar diante da mesma regra.

Mas aqui não. Endereçou a ampliação da restrição da sumula vinculante 13 do STF apenas ao Executivo, deixando de fora o Legislativo.

Ora, a iniciativa parlamentar *in casu* não poderia deixar de fora o próprio Legislativo. Seria demasiado e rematado casuismo.

Mas assim o fez.

Criou regra apenas para um dos poderes. Apenas para o Executivo. Mas e o Legislativo? Por uma questão de igualdade entre os poderes, a ambos então haveria de se inculcar tal regra.

Mas não o fez.

Apenas se limitou a "*não permitir a contratação de parentes no Poder Público*" (assim diz a justificativa acostada ao projeto inquinado).

Mas deveria criar a profligada proibição não só ao poder público, mas dizer que se estende a ambos os poderes públicos, executivo e legislativo.

Não o fez, contudo.





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Apenas estendeu a vedação para os "órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município" (conforme parte final do art. 1º do projeto em questão).

Deixou o legislativo de fora.

Não se pode conceber tal exclusão. Os poderes são iguais, em prestígios aos ditames da igualdade, em prestígio aos postulados da isonomia.

Mas não o fez. Colocou a vedação apenas aos órgãos da Administração Pública direta e indireta.

Não tem condição jurídica de prosperar.

Dai porque cabe o presente veto sobre o artigo 1º do projeto de lei 112/2016, dadas as inconstitucionalidades de que se ressente, conforme aqui demonstrado.

Com o veto aqui oposto devolvemos a matéria para a ilustrada apreciação dessa Nobre Câmara de Vereadores, esperando acolhimento cabal ao presente veto na forma da nossa Lei Orgânica.

Aproveitamos do ensejo para renovar à V. Exa e seus Ilustres Pares nossos protestos de respeito e consideração.

Pirassununga, 10 de janeiro de 2017.

Caio Vinicius Peres e Silva

OAB/SP 214.257

Ao Gabinete:

Opino pela **HOMOLOGAÇÃO** do presente parecer jurídico pelos seus próprios fundamentos. Encaminho para homologação e devidas deliberações acerca do veto proposto.

Pirassununga, 10.01.17.

Fabio Cabianca Rigat

Procurador-Geral do Município



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



## SALA DAS SESSÕES

Projeto de Lei nº 112/2016

ASSUNTO: Veto Total Aposto ao Projeto de Lei nº112/16"

### RESULTADO DE VOTAÇÃO

Em sessão extraordinária ocorrida nesta data, para apreciação e discussão única do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 112/16 foi aprovado por unanimidade o requerimento verbal do Vereador Paulo Eduardo Caetano Rosa, para que a votação fosse nominal.

Os vereadores foram orientados por duas vezes que a votação nominal consistiria em dizer **SIM** para votar a favor do Veto e **NÃO** para votar contra o Veto.

Iniciada a chamada nominal pelo Secretário, a votação teve o seguinte resultado: **Vereador Edson Sidinei Vick: SIM. José Antonio Camargo de Castro: SIM. Luciana Batista: NÃO. Natal Furlan: SIM. Paulo Eduardo Caetano Rosa: NÃO. Paulo Sergio Soares da Silva: SIM. Vitor Naressi Netto: SIM. Wallace Ananias de Freitas Bruno: NÃO.** Ausente o vereador Jeferson Ricardo do Couto.

O resultado da votação foi de **cinco (05) votos a favor do Veto e três (03) votos contrários ao Veto**, não obtendo assim o quórum de rejeição de maioria absoluta, previsto no §4º do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, ficando então mantido o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº112/16.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2017.

  
Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho

Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancemet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N. 112/16**

**AUTORIA: VEREADOR CICERO JUSTINO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: "Visa alterar dispositivo da Lei Municipal nº 3.568, de 24 de maio de 2007 que visa combater o nepotismo no Poder Executivo"**

### **PARECER SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXECUTIVO**

Esta Comissão, analisando os termos do Veto Total, aposto no Projeto de Lei n. 112/16, de autoria do Vereador Cícero Justino da Silva, que "Visa alterar dispositivo da Lei Municipal nº 3.568, de 24 de maio de 2007 que visa combater o nepotismo no Poder Executivo" apresenta seu posicionamento, tendo em vista que o motivo principal que norteou o Veto foi o de inconstitucionalidade.

E nesse aspecto, sustentou o Executivo Municipal que embora não há vício na iniciativa do Projeto de Lei, entendeu que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão de nepotismo e ter editado a Súmula Vinculante nº 13, vedou ao Legislador Municipal, dar novos contornos legais ou incluir novas regras à Lei Municipal nº 3.568, de 24 de maio de 2007.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [câmara@lancemet.com.br](mailto:câmara@lancemet.com.br)

Site: [www.embras.com/cmpirassununga/](http://www.embras.com/cmpirassununga/)



Em seus argumentos, menciona que os poderes devem ser tratados de forma idêntica e que não teria legislação sobre o mesmo assunto, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, razão também de inconstitucionalidade.

É a síntese do Veto.

Pesem os argumentos apresentados no Veto apostado, atendo-se à justificativa da propositura legislativa, a única alteração na Lei Municipal nº 3.568, de 24 de maio de 2007, era o combate ao nepotismo cruzado, para vedar a contratação de parentes no Poder Público, razão que fora incluído na oportunidade a palavra "Vereadores".

Com isso, a proposta legislativa não viola a Súmula Vinculante nº 13, nem fere a Legislação Federal, trazendo apenas um contorno para a lei existente, vedando então a nomeação de parentes em linha reta, colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, de vereadores.

Efetivamente, no cotejo e análise do processo legislativo, onde se alega a inconstitucionalidade, como defesa de Veto, não veio acompanhada a indicação clara e precisa do texto constitucional violado.

Ao confrontarmos a construção legislativa da nova redação ao artigo 1º da Lei Municipal nº 3.568, de 24 de maio de 2007 com o disposto na Súmula Vinculante nº13, que tratou de controle da constitucionalidade, verificamos que sequer houve mutação constitucional (1).



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancemet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



Outro aspecto a ser esclarecido é de que no âmbito do Poder Legislativo Municipal, há lei específica de combate ao nepotismo, sob nº3. 471, de 21 de julho de 2006, afastando também o segundo argumento de inconstitucionalidade.

Concluindo, é arquisabido que a proposta visa ajustar melhor os princípios de moralidade administrativa, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, logo, não há confronto com a legislação, sequer inconstitucionalidade.

Esta Comissão requer assim que o Veto seja analisado por maioria absoluta, nos termos do §4º do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal.

Sala das Comissões, 16 de janeiro de 2017.

Edson Sidinei Vieck  
Presidente

José Antonio Camargo de Castro  
Relator

Natal Furlan  
Membro

Relator Assinatura

Relator Assinatura

(1)(De origem alemã. Onde se verifica um processo informal de mudança da constituição. Segundo Bulos apud Lenza (2007, in, LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 11. ed. São Paulo: Método, 2007 p. 110): "... é o meio pelo qual são atribuídos novos sentidos, conteúdos até então não ressaltados à letra da constituição, quer através da interpretação constitucional, em suas diversas modalidades e métodos, quer por intermédio da construção, bem como dos usos e costumes constitucionais".



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Veto Total** *aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei 112/2016*, de autoria do Vereador Cícero Justino da Silva, que **“altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.568, de 24 de maio de 2007, que visa combater o Nepotismo no Poder Executivo”**, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

16 JAN 2017

Edson Sidinei Vick  
*President*

José Antonio Camargo de Castro  
*Relator*

Natal Furlan  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561-2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



Of. n° 00009/2017-SG

Pirassununga, 17 de janeiro de 2017.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência, que em Sessão Extraordinária desta Casa de Leis, realizada dia 16 de janeiro de 2017, o **Veto Total** aposto ao **Projeto de Lei n° 112/2016**, de autoria do Vereador Cícero Justino da Silva, que visa *alterar dispositivo da Lei Municipal n° 3.568, de 24 de maio de 2007, que visa combater o nepotismo no Poder Executivo*, foi **mantido** por 5 x 3 votos.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.

  
**Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**ADEMIR ALVES LINDO**  
Prefeitura Municipal  
**PIRASSUNUNGA - SP**

